



ESTADO DE MATO GROSSO — BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

N°

Corumbá,

*Sessão do
14-3-60*

LEI N° 284

Modifica a Lei n° 227, de 8 de abril de 1959, que autoriza a Municipalidade a considerar reserva do Município todos os terrenos devolutos de propriedade Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Ficam considerados reservas do Município, todos os terrenos devolutos, de propriedade municipal, ainda existentes na data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 2° - Os terrenos de que trata o Artigo 1°, considerados reserva do Município, poderão ser vendidos ou aforados, ficando, porém, o adquirente ou foreiro, obrigado a edificar, no terreno, dentro do prazo de dois anos, a partir da data da aquisição.

ARTIGO 3° - Não cumprida a exigência da edificação, no prazo estipulado no artigo anterior, sem que o interessado requeira prorrogação de prazo, justificando os motivos que determinaram a não construção no tempo previsto, reverterá o terreno ao patrimônio municipal, sem qualquer direito de protesto, por parte do interessado.

ARTIGO 4° - Os que requererem e obtiverem a prorrogação para a construção, por prazo determinado, ficarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do terreno, no primeiro ano, e de 30% (trinta por cento), nos anos subsequentes.

ARTIGO 5° - Os terrenos julgados necessários a qualquer fim público, não serão vendidos nem aforados.

ARTIGO 6° - Toda a área a ser vendida ou aforada, para construção de casa própria, não poderá exceder à correspondente a um lote, fixada pela Seção de Engenharia da Prefeitura Municipal, salvo quando se tratar de área necessária para a instalação de empresas industriais, comerciais ou extrativas ou para a construção de aeródromos, hospitais, escolas, praças de esporte, vilas operárias, armazéns e outras, cuja construção exigir área maior que a de um lote.

ARTIGO 7° - Concedida a área solicitada, o requerente receberá o título provisório respectivo, mediante o pagamento de 50% do valor do terreno, devendo receber o título definitivo, após o cumprimento das exigências do Artigo 2° da presente Lei e, mediante o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor do terreno.

ARTIGO 8° - Os requerimentos em andamento na Prefeitura ou na Câmara Municipal, até a aprovação da presente Lei, serão submetidos a estudos e aprovação da Câmara Municipal.

Continua



ESTADO DE MATO GROSSO — BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Nº.....

Corumbá,

continuação

ARTIGO 9º - Os requerimento apresentados após a aprovação da presente Lei deverão ser apreciados e despachados pelo Sr. Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbá, em 4 de julho de 1.960.

Salomão Baruki

Dr. Salomão Baruki
Presidente

Hélio Feres

Hélio Feres
1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO — BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Nº.....

Corumbá,

*Substituição
14-7-60*

LEI Nº 284

Modifica a Lei nº 227, de 8 de abril de 1959, que autoriza a Municipalidade a considerar reserva do Município todos os terrenos devolutos de propriedade Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta, e eu, PRESIDENTE, em seu nome PROMULGO a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: - Ficam considerados reservas do Município, todos os terrenos devolutos, de propriedade municipal, ainda existentes na data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 2º: - Os terrenos de que tratam o Artigo 1º, considerados reserva do Município, poderão ser vendidos ou aforados, ficando, porém, o adquirente ou foreiro, obrigado a edificar, no terreno, dentro de prazo de dois anos, a partir da data da aquisição.

ARTIGO 3º: - Não cumprida a exigência da edificação, no prazo estipulado no Artigo anterior, sem que o interessado requeira prorrogação de prazo, justificando os motivos que determinaram a não construção no tempo previsto, reverterá o terreno ao patrimônio Municipal, sem qualquer direito de protesto, por parte do interessado.

ARTIGO 4º: - Os que requererem e obtiverem prorrogação para a construção, por prazo determinado, ficarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do terreno, no primeiro ano, e de 30% (trinta por cento), nos anos subsequentes.

ARTIGO 5º: - Os terrenos julgados necessários a qualquer fim público, não serão vendidos nem aforados.

ARTIGO 6º: - Toda a área a ser vendida ou aforada, para construção de casa própria, não poderá exceder a correspondente a um lote, fixada pela seção de engenharia da Prefeitura Municipal, salve quando se tratar de área necessária para a instalação de empresas industriais, comerciais ou extrativas ou para construção de aeródromos, hospitais, escolas, praças de esportes, vilas operárias, armazens e outras, cuja construção exigir área maior que a de um lote.

ARTIGO 7º: - Concedida a área solicitada, o requerente receberá o título provisório respectivo, mediante o pagamento de 50% do valor do terreno, devendo receber o título definitivo, após o cumprimento das exigências do Artigo 2º da presente Lei e, mediante o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor do terreno.

ARTIGO 8º: - Os requerimentos em andamento na Prefeitura ou na Câmara Municipal, até a aprovação da presente Lei, serão submetidos a estudos e aprovação da Câmara Municipal.

